



Número: **5001504-55.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.639.204,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores (RÉU/RÉ)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MUNICIPIO DE ARCOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
JM DISTRIBUICAO EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANIA DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) GRAZIELA ANGELO MARQUES (ADVOGADO) DANIEL DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5878753051	21/09/2021 15:56	Plano Logborges Transportes	Manifestação

Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Camila Crespi Castro
Clara Berto Neves
Eri Borges Regitano

Joalene de Oliveira Araújo
Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Tallita Carvalho de Miranda
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho

Trícia Thommen Maciel
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS - MG.**

Processo nº 5001504-55.2021.8.13.0042

LOGBORGES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus Advogados que a subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação, a Equipe do Escritório Frange Advogados, apresenta aos credores e demais interessados o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Desse modo, apresentaremos em conjunto com Laudo Econômico-Financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Ativos, elaborados pela contadora Jane Clause.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A PROPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando que os Requerentes, vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



Considerando que as partes acima nominadas ajuizaram pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial, Id. 4802523025, proferida em 27 de julho de 2021 e expedida intimação via sistema em 28 de julho de 2021.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o devedor busca:

- a. **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b. **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;

O Recuperando submete o seu plano à aprovação de todos os seus credores, nos termos abaixo a seguir:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de todos os integrantes da empresa “Logborges”. Foi realizada uma detalhada análise “SWOT” da Recuperanda, identificando suas FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS, que foi o ponto de partida de elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO.

A análise “SWOT” representa a avaliação global das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, e vem das iniciais das palavras inglesas *Strenghts* (forças), *Weaknesses* (fraquezas),



Opportunities (oportunidades) e *Threats* (ameaças), tem o escopo de analisar justamente estes pontos, confrontando, **AMEAÇAS X OPORTUNIDADES, e FORÇAS X FRAQUEZAS**, da seguinte forma:



Assim, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle das empresas, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.

- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “SWOT”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

Neste compasso, nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da empresa, de modo que se mostra totalmente oportuno no momento de reestruturação e readequação de seu passivo, os microempresários rurais olhem para fora (ambiente externo) e notem as oportunidades existentes e, por meio delas, obtenham lucro suficiente para saldar seu passivo ao longo do tempo.

Ademais, é necessário que seja feita também uma análise do ambiente interno dessas empresas, sendo fundamental que seja avaliada suas forças e fraquezas internas. As quatro variáveis da análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise, dificilmente, será atingido o objetivo de reconhecer



as fraquezas e defeitos das empresas, e corrigi-las, preparando-as para os eventos externos, seja para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais rurais.

Assim, veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas, sendo assim, a análise “SWOT” produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna das organizações.

Resta claro, pelo resultado demonstrado acima, que a atividade desempenhada pela Recuperanda é viável, possuem respeitável vantagem em força, bem como oportunidades, poucas fraquezas, sendo que, na verdade, a conclusão que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessaram foi em virtude das AMEAÇAS registradas, como se pode observar, não somente de mercado, mas também em virtude do “Custo Brasil” e da escassez de capital de giro, pontos estes que estão sendo revistos e aplicados no presente PLANO, para total reestruturação das atividades rurais.

Assim, os estudos, e a série de medidas aqui propostas, terão o condão de anular ou diminuir as ameaças, e, de outra parte, fazer com que a Recuperanda consiga exaurir suas forças e oportunidades, destacando, que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa, mas reestruturar todo o seu passivo com vistas a cumprir com todas as suas obrigações assumidas e à preservação da atividade empresarial.

Ademais, é de se mencionar que o plano de recuperação judicial é um cruzamento de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da



recuperação), mas, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

(i) *livre iniciativa econômica* (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e *liberdade de associação* (art. 5º, XX, C.F.);

(ii) *propriedade privada e função social da propriedade* (art. 170, I e II, C.F.);

(iii) *sustentabilidade socioeconômica* (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);

(iv) *livre concorrência* (art. 170, IV, C.F.);

(v) *tratamento favorecido ao pequeno empreendedor* (art. 170, IX, C.F.).

Assim sendo, a construção do presente plano de recuperação judicial, deve ser celebrado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados – da empresa Logborges Transportes e Comércio – LTDA, tendo por objetivo a reestruturação do Recuperando, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa de grande relevância no Estado do Mato Grosso, onde atuam há mais de 10 anos mantendo atividade empresarial e é reconhecido por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

Desta forma, a viabilidade futura do Recuperando depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do agronegócio como um todo. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da Empresa para os próximos exercícios.



As medidas deste plano, se bem aplicadas e, certamente influenciarão positivamente no giro empresarial dos microempresários rurais e, com o esforço de seus sócios e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-as no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

Portanto, o plano de recuperação aqui apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros necessários nos prazos propostos.

1. DO BREVE HISTÓRICO E DAS RAZÕES QUE LEVOU A EMPRESA A APRESENTAR O SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa **LOGBORGES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA** constituída em 2012 por familiares, mãe e filha, em Arcos Minas-Gerais, atuando no seguimento de Transporte.

Durante os primeiros anos de atividade a empresa teve grande êxito, o faturamento chegou a atingir a casa de milhões de reais e foi preciso abrir uma filial em São José da Lapa-MG.

No entanto, a situação financeira sofreu grande impacto negativo, primeiramente por consequência de um acidente que envolveu uma de suas carretas em que o seguro demorou para assistir a empresa. O Veículo ficou parado por alguns meses, trazendo grandes prejuízos.

Outros fatores foram, a recessão do país, a diminuição do valor do frete, o aumento no valor do combustível, entre outros, e tudo isso impactou na diminuição da prestação de serviço e a queda brusca do faturamento.



Na tentativa de resolver o problema financeiro as sócias resolveram vender parte da frota em 2017, fechar a filial e, recomeçar do zero.

Em 2018, já em fase de crescimento novamente, a Recuperanda investiu em novos veículos de forma financiada, mas levou novo golpe. Sua principal cliente entrou em recuperação judicial, deixando de pagar por serviços realizados, bem como, diminuindo a demanda de novos serviços, impactando diretamente no capital de giro da empresa. Foi preciso recorrer a empréstimos bancários para manter-se em atividade.

Como se não bastasse no ano de 2020, a pandemia do COVID-19 prejudicou ainda mais a empresa, isso porque, os portos e fronteiras dos países foram fechados temporariamente ou reduziram de forma significativa sua produção, e tudo isso, impactou consideravelmente o giro de caixa da **LOGBORGES**.

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Com tudo isso descrito acima, a empresa não conseguiu honrar com os empréstimos que subsidiavam as atividades e boa parte de seus fornecedores. Possui um passivo de R\$ 2.639,79, vindo a buscar a via judicial com o pedido recuperação judicial na tentativa de reestruturação de seu negócio.

1.1. DA ANÁLISE DA EMPRESA NA ECONOMIA

A Requerente possui alta relevância no desenvolvimento da região em que atua. E, apesar de toda a consolidação de sua marca e produtos, os devedores atravessam uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência de alguns fatores de ordem econômica, de mercado e outros, os quais serão detalhados nos próximos tópicos.

1.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA



Em 10 anos de operações, a Recuperanda se consolidou em sua área de atuação. Entretanto, nem mesmo essa posição como referência na região, fez com que a empresa passasse ileso aos efeitos da recessão da economia brasileira.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, dado a dimensão da Recuperanda, além de dívidas que estão sendo exigidas e de outras que não foram adimplidas pelo comprometimento financeiro, causado pela recessão econômica, perda de clientes, declínio gradativo dos contratos automotivos, alta do diesel, além de fretes com valores defasados. A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa.

Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

2. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/05

Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, configurados em interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular da empresa (sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos habilitados no processo, no qual restará comprovada a viabilidade da empresa, bem como sua contribuição social, estando em pleno funcionamento.



Neste momento processual insta ressaltar que, apesar de caber aos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção da empresa Recuperanda, uma vez que para sua elaboração, levou-se em consideração o rigor na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

Desta forma, restará demonstrado a este D. Juízo e a todos os interessados, que o processo de Recuperação Judicial da empresa, é plenamente viável.

2.1. DOS OBJETIVOS

Diante das dificuldades financeiras da Recuperanda em cumprir com as suas obrigações financeiras, o presente plano de recuperação judicial objetiva:

- Preservar o Recuperando como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se valor econômico da Recuperanda e seus ativos;
- Atender o interesse dos credores da Recuperanda, de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Ademais, é de se mencionar que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores da Recuperanda, um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável do que seria eventualmente em um caso de falência ou liquidação patrimonial das partes.



2.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

Nesta sessão abordaremos os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimento para neutralizar o momento de crise financeira da empresa, conforme prevê o artigo 50 da Lei nº 11.101/05, assim como buscar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise mantendo o benefício e contribuição social de suas atividades empresariais desenvolvidas.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;



XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência.)

2.2.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

A Recuperanda poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial.

Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;



- Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos entre os times e campanha motivacional interna;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizara performance econômica e financeira da empresa;
- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Ajuste do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido de recuperação judicial.

Todas as decisões acima diminuirão a necessidade de capital de giro, infraestrutura e pessoal, e colocarão a empresa em linha com sua nova estratégia que é manter os melhores clientes e trechos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução no tamanho do faturamento.

Crê-se que, terminado o período de ajustes, a Recuperanda passará a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores.

A empresa envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

2.2.2. OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS DESTINADOS À READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES

Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como a expectativa presente e futura que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, a empresa poderá abrir ou encerrar filiais, bem como poderão adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento deste plano de recuperação judicial.



2.2.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A empresa poderá realizar alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do artigo 142, inciso I da LFR.

Poderá ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes à empresa, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

Tais ações trarão ao devedor “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LFR).

2.2.4. ALTERAÇÃO DE COTAS – DA BUSCA DE INVESTIDORES

Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas da empresa que compõe a empresa, que poderão ser subscritas pelos atuais sócios ou por terceiros após as formalidades legais.

Adicionalmente, os atuais sócios da empresa Recuperanda poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.



Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei nº 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

Poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

2.2.5. RETOMADA DA RENTABILIDADE

Todos os esforços da administração se concentram para que a Recuperanda volte a ser rentável, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela recessão econômica, perda de clientes, declínio gradativo dos contratos automotivos, alta do diesel, além de fretes com valores defasados e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

Atualmente, o foco da administração está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para que com novos clientes volte a crescer.

Mesmo após os inúmeros fatores que modificaram o mercado de atuação os últimos anos, o devedor acredita em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já se foi no passado.

2.2.6. RETOMADA DA CREDIBILIDADE NO MERCADO

Um intenso processo de discussão com os credores do recuperando foi iniciado, no sentido da manutenção dos serviços essenciais à atividade e, no fornecimento de insumos fundamentais para manter a operação em funcionamento.

O devedor vem em processo contínuo de retomada da credibilidade e está proativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação



Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da empresa.

2.2.7. FERRAMENTAS DE GESTÃO

A Recuperanda está implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos com mais consistência e reforçar controles de custos. Com isso, se preparam para obter um melhor controle de custos, análise da rentabilidade por centro de custo, por produtos e melhoria no controle das matérias primas utilizadas.

Insta mencionar que, no processo total, desde a chegada de uma nova cotação até a entrega do produto, o acompanhamento da diretoria está mais eficaz e, portanto, a eficiência da operação melhorou.

O processo de descentralização da tomada de decisão está em curso de forma gradativa, as obrigações e delegações estão com os gerentes administrativos e sócios, somado a um acompanhamento mais de perto dos funcionários por certo está ajudando na identificação de motivação no ambiente de trabalho.

2.2.8. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A Recuperanda está trabalhando na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos. Além disso, está implantando um orçamento, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções dentro do próprio período para não prejudicar a rentabilidade operacional.

2.3. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do plano ora apresentado, mas para tanto, as empresas necessitam contar com a disposição de seus credores.

Evidente que o efetivo soerguimento da Requerente é fato que melhor assiste o direito de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, este alcançará seu objetivo de voltar a ser lucrativo e apreciado pela sociedade local e seus credores terão a certeza de verem as obrigações assumidas pelos Requerentes devidamente quitadas.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e muitas vezes ineficazes.

Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento da empresa devedora, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

Não há dúvidas de que é na manutenção de um diálogo aberto entre os devedores e seus credores que se chegará em medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada.

Assim, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações da Assembleia Geral de credores.

Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores da Recuperanda serão por ela analisada, bem como, por Contador Especializado, a fim de que se chegue a pacto de termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

2.4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento da Recuperanda condiciona este plano de recuperação judicial as pessoas físicas e jurídicas que



compõem a lista de credores apresentada pela empresa, que deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º) ou por decisões judiciais futuras.

São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pelo devedor e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

2.5. CONCLUSÃO PARA O CASO EM ANÁLISE

Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, **a Recuperanda possui além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como pede o rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

Destarte, o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as empresas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida da Requerente.

Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo



o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda.

Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Por fim, consigna-se que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial que preza por um procedimento TRANSPARENTE, verifica-se que todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, permitindo uma análise profunda da realidade fática que levou a Recuperanda à situação atual.

Além disso, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

Veja Excelência, que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência da Recuperanda e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários da Requerente, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, que são os principais interessados.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, *in verbis*:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A devedora possui, neste momento, um passivo que totaliza o valor de R\$ 2.639.204,79 (Dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), que poderão sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º).

Desta forma, a lista de credores apresentada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no plano de recuperação judicial, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais divergências apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

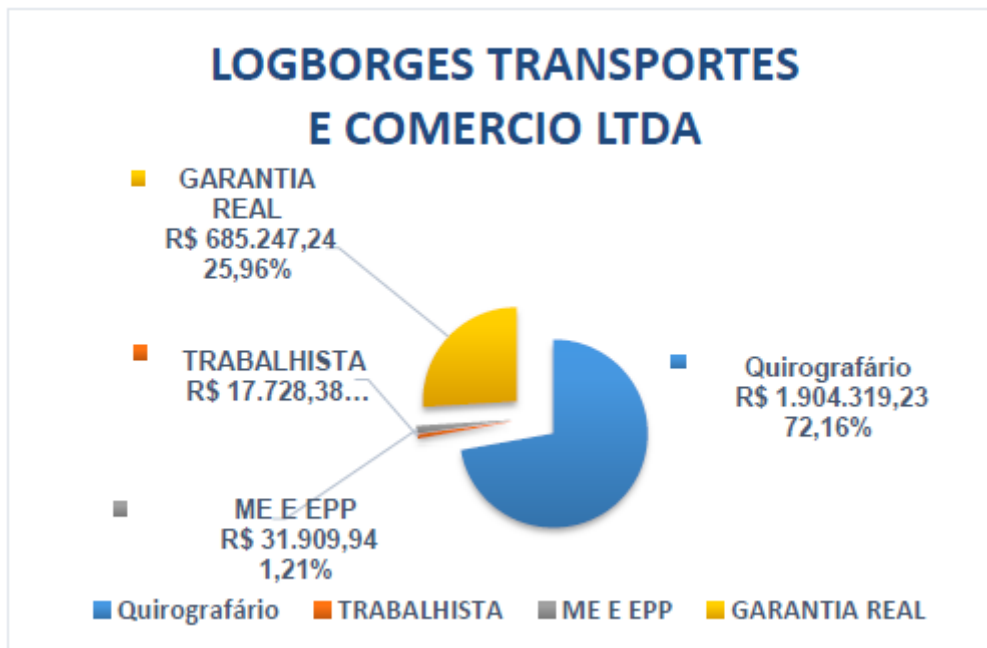
Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pela empresa ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDITORES, a qual está detalhada no Anexo deste Plano de Recuperação Judicial:

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
Quirografário	R\$ 1.904.319,23
TRABALHISTA	R\$ 17.728,38
ME E EPP	R\$ 31.909,94
GARANTIA REAL	R\$ 685.247,24
TOTAL	R\$ 2.639.204,79



GRÁFICO DO QUADRO 1



Conforme podemos perceber, o endividamento considerado pela Recuperanda para fins do Plano de Recuperação Judicial é composto majoritariamente por Credores da Classe III – Credores Garantia Real, os quais representam 72,16% do montante total.

3.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS À TODO O PASSIVO

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências



comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Quinto, após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Sexto, a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da empresa Recuperanda.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:

“(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Salienta-se que na planilha contendo a lista de credores e a forma de pagamento individualizada anexa a este Plano Recuperacional, os créditos foram agrupados pela natureza do crédito.

3.2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor.



Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente a Recuperanda.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, aos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

Os Credores deverão informar, conforme o caso, a conta corrente para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem conforme agendado na empresa, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na empresa para assinar documento.

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.



Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, o Recuperando poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida tributária.

3.3. FORMA DE PAGAMENTO – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CLASSE I

Durante toda sua existência, a Requerente manteve-se no mercado sempre valorizando seus colaboradores prezando pelo cuidado aos seus funcionários.

Considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da empresa Recuperanda, entende-se que é possível exigir o mínimo de sacrifício dos colaboradores.

Para os credores **TRABALHISTAS** a empresa está propondo: Desconto (deságio) de 30%; Carência de 3 meses após a homologação do plano; Parcelamento em 9 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral em até 12 (doze) meses, após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação.

Credor	VALOR	CLASSE
AIRTON DE OLIVEIRA	R\$ 6.340,43	TRABALHISTA
ELENITA MARIA DOS SANTOS	R\$ 5.455,66	TRABALHISTA
MARINA NUNES DE ASSIS CASTRO	R\$ 2.893,99	TRABALHISTA
SOLEANA CARLA MIRANDA	R\$ 3.038,30	TRABALHISTA
TOTAL	R\$ 17.728,38	





Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

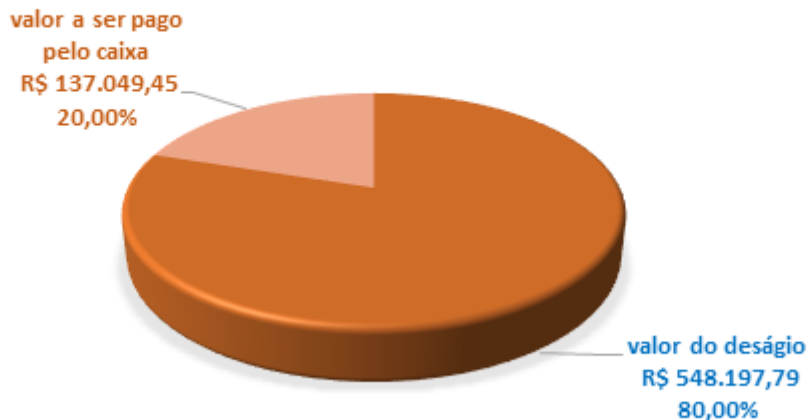
3.4. FORMA DE PAGAMENTO – CREDORES COM GARANTIA REAL CLASSE II

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:

Propomos o pagamento deste grupo com desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação;

Credor	VALOR	CLASSE
BANCO BRADESCO	R\$ 233.447,79	GARANTIA REAL
BANCO ITAÚ	R\$ 161.699,45	GARANTIA REAL
BANCO SICOOB	R\$ 102.100,00	GARANTIA REAL
CLAUDIO JOSE DA SILVA	R\$ 20.000,00	GARANTIA REAL
JULIANO CESAR VIEIRA	R\$ 168.000,00	GARANTIA REAL
TOTAL	R\$ 685.247,24	



FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "GARANTIA REAL"

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

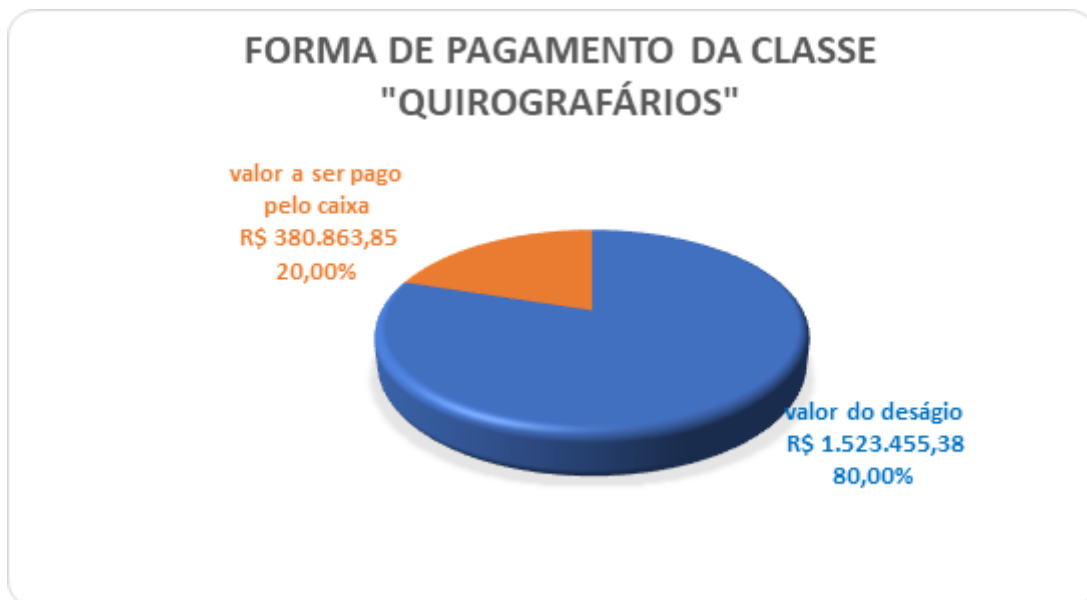
3.5. FORMA DE PAGAMENTO - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**CLASSE III**

Para todos os credores quirografários, propomos:

O pagamento deste grupo desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação;



Credor	VALOR	CLASSE
ARCOMCREDI	R\$ 174.508,78	QUIROGRAFARIO
BANCO BRADESCO	R\$ 180.807,75	QUIROGRAFARIO
BANCO DO BRASIL	R\$ 465.187,33	QUIROGRAFARIO
JM DISTRIBUIDORA MG LTDA	R\$ 126.030,96	QUIROGRAFARIO
JULIO CESAR SILVA SANTOS	R\$ 450.000,00	QUIROGRAFARIO
MAURO ORLANDI	R\$ 10.412,51	QUIROGRAFARIO
NILSON GUIMARAES SANTOS	R\$ 470.000,00	QUIROGRAFARIO
SICOOB UNIAO CENTRO OESTE	R\$ 27.371,90	QUIROGRAFARIO
TOTAL	R\$ 1.904.319,23	



Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

3.6. FORMA DE PAGAMENTO - CREDORES ME E EPP - CLASSE IV

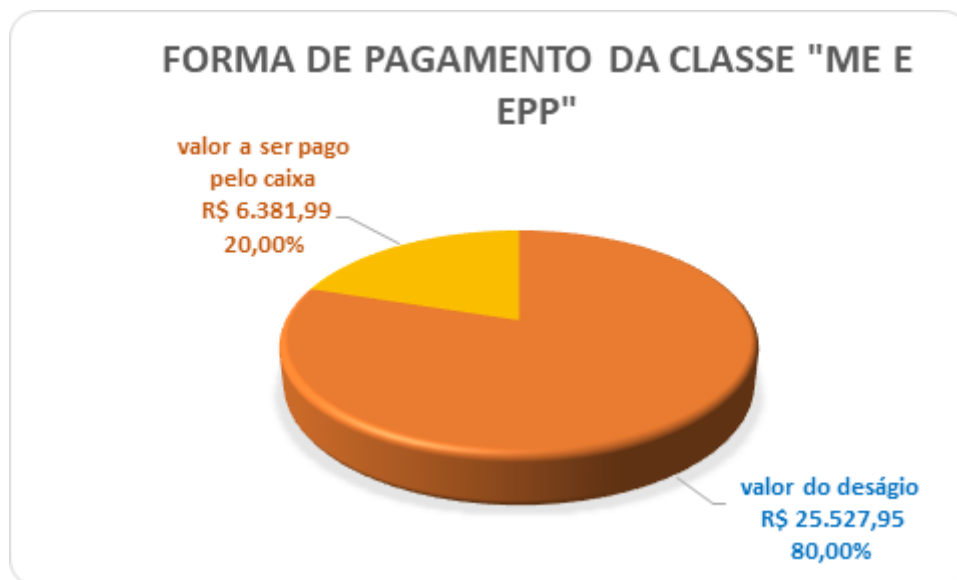
Para os credores da classe ME e EPP, propomos:

O pagamento deste grupo com de 80%; Carência de 36 meses após a homologação



do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação;

Credor	VALOR	CLASSE
ARCOS DIESEL	R\$ 480,00	ME EPP
AUTO POSTO IGUATAMA LTDA - ME	R\$ 2.332,86	ME EPP
CASA DOS FREIOS 354 COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	R\$ 2.171,41	ME EPP
CRISTIANO GONÇALVES MARTINS - ME	R\$ 1.315,00	ME EPP
ELETROARCOS COM. PEÇAS SERV. P. VEIC. LTDA	R\$ 4.402,30	ME EPP
ODAIR EDSON MACHADO EIRELI - ME	R\$ 1.870,20	ME EPP
POSTO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS OURO NEGRO LTDA	R\$ 3.447,11	ME EPP
REDE CENTRO OESTE PNEUCAMP ARCOS	R\$ 6.072,00	ME EPP
RENATA ANTONIA MARIA RODRIGUES	R\$ 2.391,75	ME EPP
STENIO PAULA GARCIA FARIA & CIA LTDA	R\$ 4.678,41	ME EPP
UNIARCOS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 2.748,90	ME EPP
TOTAL	R\$ 31.909,94	



Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em



julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

3.7. DA NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO

Este plano de recuperação judicial opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação ao Recuperando e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação anterior, substituindo-a pelas obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, conforme prevê o artigo 59 da LFR.

3.8. DA CONTAGEM DE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores será a partir da publicação da decisão de homologação judicial do presente plano de recuperação judicial, aprovado pela AGC.

3.10. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação disposta no plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimentos ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor sujeito ao plano deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente à este processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos do presente plano.



3.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar isso ao cessionário.

Devem igualmente informar a ocorrência da cessão à Recuperanda, assim como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia com relação à Recuperanda, e à validade integral de eventual pagamento.

4. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

A Recuperanda já tomou e está tomando as medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do Requerente, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** elaborado pela contadora Jane Clause, que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da Recuperanda, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

6. DA CONCLUSÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que as empresas em dificuldades financeiras mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a empresa está inserida.

Analisando o histórico da empresa e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria inócuo sem a aplicação das medidas elencadas e, mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria fadada a sucumbir.

Salutar lembrar que o plano de recuperação judicial é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão.

Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

De início, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito das atividades do devedor, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

Assim, têm as diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial o duplo objetivo de viabilizar economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas e, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória, obriga o Recuperando, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Com a homologação deste plano de recuperação judicial e conseqüente concessão da recuperação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra o Recuperando, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após



sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa do Recuperando e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação do devedor e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência do Recuperando, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do plano de recuperação judicial.

Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do devedor pelo respectivo credor.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis de outro país.

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após



a homologação judicial do plano, a requerimento do Recuperando, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, a empresa poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Por fim, através deste plano de recuperação judicial, a administração do Recuperando busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Por fim, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda, representados por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

Requer por fim que todas as notificações e intimações acerca da presente sejam expedidas exclusivamente em nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**, devidamente inscrito na OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Minas Gerais, 21 de setembro de 2021.

CLARA BERTO NEVES

OAB/MT 26.565

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

